



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 08/07/2019 11:29

| | |
|--|--------------------------------------|
| Numeração Única: 14332-27.2004.811.0041 Código: 164256 Processo Nº: 306 / 2008 | |
| Tipo: Cível | Livro: Feitos Cíveis |
| Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular | Juiz(a) atual:: Celia Regina Vidotti |
| Assunto: POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA | |
| Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | |
| ^ Partes | |
| Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO | |
| Requerido(a): CÍCERO GERALDO RAMOS | |
| Requerido(a): ANTÔNIO PLÍNIO BUENO DE ALMEIDA | |
| Requerido(a): DIONÍSIO COELHO COUTINHO | |
| Requerido(a): CELSO OLIVEIRA GOES | |
| Requerido(a): PEDRO RIBEIRO DA SILVA NETO | |
| Requerido(a): ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA | |
| Requerido(a): GERCIRON FERREIRA DIAS | |
| Requerido(a): MARIA MADALENA OLIVEIRA DA SILVA | |
| Requerido(a): ALZENI CERQUEIRA MILHOMEM | |
| Requerido(a): JAILTON LÚCIO DA SILVA | |
| Requerido(a): EVALDO LUIZ KOLCENTI | |
| Requerido(a): VICENE PAULO ALMEIDA SILVA | |
| Requerido(a): OSNI GERMINIANO DOS SANTOS | |
| Requerido(a): JOÃO PAULO DE SOUZA | |
| Requerido(a): PAULO ALBERTO MOTTIN | |
| Litisconsortes ESTADO DE MATO GROSSO (requerente): | |
| Andamentos | |
| 05/07/2019 | |
| Carga | |
| De: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular | |
| Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular | |
| 04/07/2019 | |
| Certidão de Envio de Matéria para Imprensa | |
| Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10529, com previsão de disponibilização em 08/07/2019, o movimento "Sem Resolução de Mérito->Extinção->Ausência das condições da ação" de 02/07/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CÉLIO JOUBERT FURIO - OAB:PROM.DE JUSTIÇA representando o polo ativo; e ADRIANA CARDOSO DE OLIVEIRA - UNI JURIS - OAB:7.590-B/MT, DANIELA CAETANO DE BRITO - OAB:9880/MT, DEFENSORIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO CÍVEL - OAB:NUCLEO CÍVEL 1, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO MATO GROSSO - OAB:, IVAN COSTA DOS REIS - OAB:12728/MT, JESUINO DE FARIAS - OAB:12068/MT, JOÃO GABRIEL BEZERRA PINHEIRO ESPOSITO - OAB:23.778/MT, LUCIANO MILANI NECKEL - OAB:49244/PR, MARCELO PINEZE PEREIRA - OAB:23586, MARCIO ELENADRO BRUNHARA - OAB:31948-OABPR, MILTON OLIZAROSKI - OAB:47362, OLAVO DAVID JUNIOR - OAB:39505/PR, ROGÉRIO BORGES FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO - OAB:, THATIANE ELISABETH ZAITUM CARDOSO DO NASCIMENTO - OAB:12332, UNIC - UNI JURIS - NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA - OAB:, VALDIR CEZAR MILANI - OAB:73312/RS, VITOR HUGO SCARTEZINI - OAB:14155-OAB-PR representando o polo passivo. | |

02/07/2019**Sem Resolução de Mérito->Extinção->Ausência das condições da ação**

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em face de Cícero Geraldo Ramos, Antônio Plínio Bueno de Almeida, Dionísio Coelho Coutinho, Celson Oliveira Goes, Pedro Ribeiro da Silva Neto, Antônio José da Silva, Gerciron Ferreira Dias, Alzeni Cerqueira Milhomem, Jailton Lúcio da Silva, Evaldo Luz Kolcenti, Vicente Paulo Almeida Silva, Osni Germiniano dos Santos, João Paulo de Souza e Paulo Alberto Mottin, pela prática, em tese, de atos de improbidade administrativa consistentes em fraudes nas expedições de carteiras de Habilitação.

Os requeridos Celso Oliveira Goes (fl. 1.206); Osni Geminiano dos Santos (fl. 1.219); Dionísio Coelho Coutinho (fl. 1.326); Evaldo Luiz Kolcenti (fl. 1.346); Cícero Geraldo Ramos (fl. 1.447vº), Paulo Roberto (fl. 1.392vº) foram citados pessoalmente.

Os requeridos Vicente Paulo Almeida Silva, João Paulo de Souza, Pedro Ribeiro e Vicente Paulo não foram encontrados para citação pessoal, sendo realizada a citação por edital (fls. 1.395, 1.401).

O Estado de Mato Grosso manifestou-se às fls. 1.175, requerendo sua habilitação como litisconsorte ativo, ratificando os termos da peça inicial.

Apenas os requeridos Evaldo Luiz Kolcenti (fls. 1.277/1.281) e Paulo Alberto Mottin (fls. 1.306/1.318) apresentaram contestação.

Durante o trâmite processual, foi informado o falecimento do requerido Antonio José da Silva, e o representante do Ministério Público requereu a extinção do processo (fls. 1.432/1.435), o que foi homologado pela sentença proferida às fls. 1.437/1.437-vº.

Pela decisão de fls. 1.459/1.459-vº, foi determinada a citação por edital dos requeridos Antônio Plínio Bueno de Almeida e Pedro Ribeiro da Silva Neto. O edital foi expedido e publicado no DJe, conforme se verifica às fls. 1.460/1.461.

O Núcleo de Práticas Jurídicas da UNIC apresentou contestação por negativa geral, pelos requeridos Pedro Ribeiro da Silva Neto (fls. 1.479/1.485), Antônio Plínio Bueno de Almeida (fls. 1.490/1.497).

O Defensor Público que atua perante esta Vara apresentou contestação por negativa geral pelos requeridos Vicente Almeida Silva e João Paulo de Souza, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais (fls. 1.502/1.504).

A Defensoria Pública apresentou contestação em favor do requerido Celso Oliveira Goes às fls. 1.512/1.518, requerendo a improcedência dos pedidos.

O representante ministerial impugnou as contestações às fls. 1.522/1.530, postulando pela decretação da revelia dos requeridos Dionísio Coelho, Jailton Lúcio, Cícero Geraldo Ramos e Osni Germiniano dos Santos. Requereu, ainda, o julgamento antecipado ou o saneamento do processo com a fixação dos pontos controvertidos, e posterior intimação para especificarem as provas que pretendem produzir.

Pelo despacho de fls. 1.534 foi admitido o Estado de Mato Grosso como litisconsorte ativo, intimando-o para impugnação das contestações apresentadas, sendo certificado às fls. 1.540 que não houve manifestação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Analisando detidamente os autos, constato a existência de uma impropriedade insanável que impede o prosseguimento desta ação e o julgamento do mérito.

A petição inicial narra a existência de um suposto esquema de vendas de carteiras nacionais de habilitação, que eram expedidas mediante fraude, sem que os candidatos fossem submetidos ao exame de saúde e aos testes exigidos pela lei.

Conforme apurado na fase inquisitiva, constatou-se que mais de três centenas de carteiras nacionais de habilitação foram emitidas de forma fraudulenta e, assim, diante do grande número de demandados envolvidos no suposto esquema, dentre eles funcionários e estagiários do DETRAN, proprietários de autoescola e os próprios beneficiários, o procedimento foi desmembrado.

Segundo narra a petição inicial, as fraudes nos registros do DETRAN foram praticadas por João Shimada, servidor do referido órgão e a época coordenador do setor de habilitação; pelos estagiários Cristina Moreira e Danilo Neves; pelo médico credenciado Manoel Neto. Além destas pessoas, diretamente vinculadas ao DETRAN, também atuavam no esquema Daniel Pereira e Abel Silva, como captadores dos interessados em obter a CNH, bem como Altair Pinto e Marlene Rodrigues, ambos da Autoescola Hobby.

Em razão desses fatos, o representante do Ministério Público do Estado de Mato Grosso propôs a presente ação em desfavor das pessoas que obtiveram a CNH mediante fraude, buscando a condenação destes nas sanções do art. 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92.

Não figuram, no polo passivo desta ação, nenhuma daquelas pessoas supostamente envolvidas na fraude e que ostentavam a condição de agente público, mas apenas os particulares.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que seja possível buscar a responsabilização do particular pela prática de ato de improbidade administrativa, é necessária a presença de agente público no polo passivo da demanda, sendo inviável o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente contra o particular, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO MOVIDA APENAS CONTRA AGENTES QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE "AGENTE PÚBLICO". ATO DE IMPROBIDADE QUE PRESSUPÕE A PARTICIPAÇÃO DE AGENTE ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO.

1. A ação de improbidade administrativa foi ajuizada contra sociedade empresária e integrantes de seu quadro diretivo, sob a acusação da prática de "diversas fraudes no sistema de pesagem do lixo residencial e hospitalar que era coletado, transportado e estocado, segundo as estipulações do contrato de serviços" (e-STJ, fl. 46).

(...)

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, é inviável o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda.
4. O conceito de agente público, por equiparação, para responder à ação de improbidade, pressupõe aquele que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades descritas no art. 1º da Lei 8.429/92.
5. No caso, é inviável a ação de improbidade ajuizada exclusivamente contra a sociedade empresária contratada por meio de processo licitatório e seus diretores, seja porque não se enquadram no conceito de agente público previsto na LIA, seja porque a ilicitude da conduta narrada pressupõe a participação de pessoa integrante da estrutura administrativa. Fica ressalvada a possibilidade de se buscar a responsabilização dos envolvidos pelos meios admissíveis em direito, considerando-se a imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário.
6. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 1409940/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 22/09/2014).

No mesmo sentido, no julgamento do Recurso de Apelação nº. 122538/2016, interposto em ação análoga a esta, o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso reconheceu a impossibilidade de aplicar as sanções da Lei n.º 8.429/92 apenas aos particulares.

No mérito do referido recurso, o ilustre relator fez constar o que segue:

"(...) No caso, o Ministério Público ao propor a ação civil pública enfatizou que "os réus conseguiram, fraudulentamente, a expedição da segunda via de CNH ideologicamente falsa, vez que nunca existiram primeiras vias destas habilitações, sendo beneficiados diretamente pelo ato ilícito da ré Simone Auxiliadora dos Santos, concorrendo de forma inequívoca para que ele ocorresse, haja vista o fornecimento dos dados e obtenção da CNH, repita-se, sem submeterem-se aos exames exigidos pela legislação vigente, de saúde (acuidade visual), conhecimentos teóricos e de perícia no volante.". E, acrescentou que "é de grande importância salientar, que a servidora Simone, autora da fraude, e Afrânio Mesquita de Arruda, estão devidamente processados em outra ação, haja vista tratar-se de litisconsórcio facultativo, onde é imperioso resguardar-se a celeridade processual, até mesmo pela gravidade da conduta da mencionada servidora e respectivo beneficiário, mormente o grande número de réus inviabilizaria uma rápida e eficiente prestação jurisdicional." (fls. 06-07/TJMT). Da análise dos autos, constata-se que, de fato, os requeridos foram beneficiados com o ato ilícito praticado pela servidora pública, já que obtiveram a CNH sem se submeterem aos exames exigidos pela legislação. Logo, os requeridos inegavelmente concorreram para o ato ímprobo. Ocorre que, se mostra inviável o manejo da ação civil pública por ato de improbidade administrativa exclusivamente e apenas contra o particular, sem a concomitante presença do agente público no polo passivo da demanda, como se deu na hipótese.

Nesse sentido, é prevalente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO AJUIZADA APENAS CONTRA PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 29/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, o Município de Londrina ajuizou ação, postulando a condenação do ora agravado pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na ausência de prestação de contas de valores recebidos para a realização de projeto cultural denominado "Batalha de Rima". O Juiz, ao fundamento de que "o réu não se enquadra no conceito, ainda o que amplo, de agente público", entendeu ausente condição da ação, para fins de imposição das sanções previstas na Lei 8.429/92, determinando o prosseguimento do feito apenas para fins de ressarcimento ao Erário. Interposto Agravo de Instrumento, foi ele improvido, pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que "o particular somente responderá como ímprobo se, e somente se, sua atuação ou proveito, vier em concurso com um agente público" e que "a petição inicial, embora intitulada de 'Ação Ordinária de Ressarcimento de Dano ao Patrimônio Público e de Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa' e se refira a alguns dispositivos da Lei n.º 8.429/92, o pedido está adstrito ao ressarcimento da quantia originária, devidamente corrigida, sem qualquer pretensão quanto às sanções previstas na LIA". III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é inviável o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda" (STJ, REsp 1.409.940/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2014). Nesse sentido: STJ,

AgRg no AREsp 574.500/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015; REsp 1.405.748/RJ, Rel. p/ acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/08/2015. IV. Agravo interno improvido.” (AgInt no REsp 1608855/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 12/04/2018) (destaquei).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.

83/STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE SEGUNDO A QUAL O RECORRIDO SERIA AGENTE PÚBLICO EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 ao julgamento deste Agravo Interno. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual somente é possível a análise da responsabilização de particular, por ato de improbidade administrativa, se este for atribuído, concomitantemente, a agente público, restando inviável o ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa exclusivamente em face do eventual terceiro beneficiário. III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF. V - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. VI - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII - Agravo Interno improvido.” (AgInt no REsp 1442570/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 16/05/2017) (destaquei).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 47 DO CPC/73. 1. A jurisprudência desse Sodalício orienta no sentido de que "os particulares não podem ser responsabilizados com base na LIA sem que figure no polo passivo um agente público responsável pelo ato questionado, o que não impede, contudo, o eventual ajuizamento de Ação Civil Pública comum para obter o ressarcimento do Erário" (REsp 896.044/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.9.2010, DJe 19.4.2011). Precedentes. 2. Na origem, a ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul com o objetivo de ser declarada a nulidade de atos administrativos que determinaram a transferência indevida de alunos para a UFMS, bem como o ressarcimento ao erário decorrente da prática de tais providências. 3. Assim, na presente hipótese, não há falar em litisconsórcio passivo necessário, formado entre os particulares beneficiados e os agentes públicos eventualmente responsáveis pela prática dos atos supostamente eivados de nulidade, tendo em vista que não se pretende a discussão de prática de ato de improbidade administrativa, mas tão somente de ressarcimento de eventuais danos causados. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp 1624627/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 17/04/2017) (destaquei).

A propósito, em caso idêntico aos autos, esta Câmara já decidiu nos mesmos moldes, na Apelação nº 985/2015, da Relatoria da Desa. Antônia Siqueira Gonçalves, que restou assim ementada, in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – FEITO AJUIZADO SOMENTE EM FACE DE PARTICULARES – AÇÃO CONTRA O AGENTE PÚBLICO NO MESMO JUÍZO – REJEIÇÃO DA INICIAL – SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INDISPENSÁVEL A PRESENÇA DO AGENTE PÚBLICO NO POLO PASSIVO DA LIDE – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. É impossível a manutenção de ação de improbidade administrativa ajuizada somente em face de particulares, ainda que beneficiários da conduta ímproba de agente público.” (Ap 985/2015, DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 25/04/2017, Publicado no DJE 23/05/2017) (destaquei) .

Sendo assim, não há que se falar na propositura da ação de improbidade unicamente contra terceiros/particulares, o que não impede, se for o caso, o ajuizamento de ação civil pública comum contra aqueles (Lei nº 7.347/85) para

eventual ressarcimento ao erário, ação essa que é imprescritível. Isso posto, dou provimento ao recurso de apelação, para o fim de julgar extinto o presente feito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC/1973, vigente à época da publicação da sentença. É como voto.”

Na hipótese, consoante narra a inicial, o ato de improbidade imputado aos requeridos decorre de fortes indícios de que estes tenham se beneficiado/concorrido com as fraudes para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

Em que pese a gravidade dos fatos descritos pelo Ministério Público, é totalmente inviável a propositura de Ação de Improbidade Administrativa apenas contra o particular, sem a presença de um agente público responsável pelo ato questionado no polo passivo da demanda.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Isento de custas judiciais e despesas processuais.

Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 02 de julho de 2019.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

11/06/2019

Juntada de Petição do Réu

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 514065, protocolado em: 03/06/2019 às 15:18:02

13/12/2018

Carga

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

27/11/2018

Concluso p/Sentença

06/11/2018

Certidão